



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 -

“Altera a Lei Complementar 184/2022 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022:

- I - Inciso XIII do art. 6º;
- II - § 1º do art. 14;
- III - Art. 15;
- IV - § 1º do art. 16;
- V - § 1º do art. 17;
- VI - § 1º do art. 18;
- VII - Art. 20 e seus parágrafos;
- VIII - Parágrafo único do art. 32;
- IX - § 3º do art. 36;
- X - Art. 50 e seus Incisos e Parágrafo único;
- XI - ANEXO IV - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES;
- XII - Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Inciso IV do art. 47.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Na área urbana da sede do Município de Pirassununga, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes das Tabelas 01 a 17 do Anexo III, integrantes desta Lei, relacionados aos setores cadastrais municipais demarcados no ANEXO IV que trata o art. 7º desta Lei, com a seguinte denominação:” (NR)

Art. 3º Cria o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As zonas serão definidas com base na abrangência de cada setor cadastral municipal e podendo ser identificada em condição mais específica ao complemento incluindo quadra e/ou lote ou pela descrição do perímetro da área correspondente.” (NR)

Art. 4º Altera os §§ 1º e 2º e cria os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (lotes residenciais) e poderá chegar a 90% quando forem de uso comercial, uso misto, mantém os 90% e taxa de permeabilidade mínima, será de 20% (lotes residenciais) e 10% quando forem de uso comercial ou misto (residência e comércio), respectivamente.

§ 2º A execução de edificações, reformas ou alterações de fachadas de prédios, em terrenos dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do entorno do bem tombado, A Escola Estadual de Pirassununga, conforme processo 21717/81 e Resolução de 12/5/82, fica condicionada a prévia aprovação pelo CONDEPHAAT.

§ 3º Fica vedada a instalação de outdoor e outras formas de propaganda, que no bem imóvel tombado e seu entorno dos bens tombados, sem autorização expressa do CONDEPHAAT.

§ 4º As intervenções ou instalações autorizadas deverão obedecer aos padrões estéticos e urbanísticos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo, visando à harmonia com o patrimônio tombado e seu entorno.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A Zona Estritamente Residencial 1 - ZER1 são áreas demarcadas ao longo do perímetro urbano e que se configuram como uso exclusivamente residencial, conforme Tabela 5 do anexo III.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A Zona Estritamente Residencial 2 - ZER2 são áreas demarcadas ao longo do perímetro urbano e que se configuram como loteamentos destinados a lotes de área mínima de 1500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), para uso exclusivamente residencial, conforme Tabela 6 do Anexo III.” (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 2º As indústrias de que trata o *caput* deste art. deverão possuir enquadramento nas categorias I2, I3 e I4, nos termos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987 ou a que venha substituí-la.” (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

§ 2º As microindústrias de que trata o *caput* deste art. deverão possuir enquadramento nas categorias I1 e I2, nos termos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987 ou a que venha substituí-la.” (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º As microindústrias de que trata o caput deste art. deverão possuir enquadramento nas categorias I1 e I2, nos termos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987 ou a que venha substituí-la.” (NR)

Art. 10 O § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 2º As microindústrias de que trata o caput deste art. deverão possuir enquadramento nas categorias I1 e I2, nos termos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987 ou a que venha substituí-la.” (NR)

Art. 11 O art. 19 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A Zona Especial de Interesse Social 1 - ZEIS1 são áreas destinadas ao uso residencial em caráter predominante, com parâmetros urbanísticos diferenciados para atender a parcela da população de baixa renda, constituída por projetos de desfavelamento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais ou moradias populares, conforme Tabela 11 do Anexo III.

Parágrafo único. No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (lotes residenciais) e poderá chegar a 90% quando forem de uso comercial, uso misto (residência e comércio) mantêm os 90% e taxa de permeabilidade mínima será de 20% (lotes residenciais) e 10% quando forem de uso comercial ou misto (residência e comércio), respectivamente.” (NR)

Art. 12 O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 1º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (lotes residenciais) e poderá chegar a 90% quando forem de uso comercial, uso misto (residência e comércio) mantêm os 90% e taxa de permeabilidade mínima será de 20% (lotes residenciais) e 10% quando forem de uso comercial ou misto (residência e comércio), respectivamente.” (NR)

Art. 13 O § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 1º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote e taxa de permeabilidade mínima, ambas poderão chegar a 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, mediante projeto e execução de dispositivo de contenção ou aproveitamento das águas pluviais conforme tabela do Anexo III - Tabela 14.” (NR)

Art. 14 O art. 29 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 Os usos do solo serão classificados, segundo a zona em que se situarem:

I - Usos permitidos ou conformes;

II - Usos toleráveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - Usos desconformes.

§ 1º Usos permitidos ou conformes: São aqueles compatíveis com as características da zona em que se situam, podendo ser submetidos a restrições de operação para atender normas ambientais, urbanísticas ou de vizinhança.

§ 2º Usos toleráveis: Referem-se a atividades que, embora não sejam plenamente conformes, são aceitas em caráter transitório ou condicionadas, possibilitando a expansão de empreendimentos dentro de limites previamente estabelecidos, autorizados apenas de forma temporária, com prazo determinado para adequação ou encerramento.

§ 3º Usos desconformes: São aqueles que embora não atendem às características ou regulamentações da zona em que se inserem, foram licenciados ou aprovados anteriormente a vigência deste dispositivo.” (NR)

Art. 15 O art. 31 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 Para os efeitos desta Lei, entende-se por área mínima a menor dimensão de superfície de terreno, fração, gleba, lote etc, expressa em metros quadrados (m²) delimitada geometricamente no plano horizontal, correspondente à sua projeção no solo, independentemente das elevações ou variações topográficas, necessária para viabilizar o parcelamento, a edificação ou o uso do solo.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, como projetos de habitação de interesse social, regularização fundiária ou operações urbanas consorciadas, a área mínima poderá ser reduzida, desde que atendidas as normas específicas e aprovadas pelo órgão municipal competente.” (NR)

Art. 16 O art. 32 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Testada de um lote para fins da presente lei é a medida linear da face de um imóvel ou terreno que faz limite com uma via pública, sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município.

§ 1º A testada principal é a face do imóvel que faz frente para a via pública de seu endereço oficial, independente das demais.

§ 2º A testada principal define o imóvel como situado ou não em Eixos para efeitos da aplicação de seus índices e características.” (NR)

Art. 17 O art. 47 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes grupos de usos, a fim de indicar respectivas permissibilidade:” (NR)

Art. 18 O Inciso III art. 47 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

III - Uso comercial e de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

a) CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: açougue, armários, casa lotérica, comércio varejista de produtos farmacêuticos e medicamentos, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, comércio de refeições embaladas, lanchonete, sorveteria, pastelaria, leiteria, livraria, panificadora com predominância de revenda, comércio de gás liquefeito, relojoaria, profissionais autônomos, atelier, serviços de digitação manicure, montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, serviços pessoais de beleza e atividades similares;

b) CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE: academias, entidades financeiras, borracharia, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, atividades administrativas, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos, laboratório fotográfico, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, salão de festas, centros comerciais, clínicas, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

c) CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, marcenarias, comércio atacadista, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, serviços de coleta de lixo e transportadora;

d) CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, cemitério, atividades funerárias, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, atividades de geração de energia elétrica, torre de telecomunicação, usina de incineração, tratamento e deposição de resíduos e comércio de sucatas.” (NR)

Art. 19 O Inciso IV do art. 47 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

IV – Os usos industriais segue a padronização com base na lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e sua distribuição nas zonas urbanas seguirá o nível de impacto e incomodidade estabelecido nos termos da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987 ou a que venha substituí-la, variando entre os índices I1, I2, I3 e I4, conforme ANEXO III.” (NR)

Art. 20 Acrescenta o inciso V ao art. 47 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - Os diversos usos para atividades econômicas seguem a padronização com base na lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para sua distribuição nas zonas urbanas.” (NR)

Art. 21 O art. 49 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 As atividades e usos devem ser analisadas, tendo em vista sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido órgão responsável do Município.” (NR)

Art. 22 O art. 52 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 O descumprimento das mitigações, ações, restrições e compensações aprovadas e determinadas com base no Estudo de Impacto de Vizinhança implicará, na cassação da licença concedida ao empreendimento ou à empresa responsável.” (NR)

Art. 23 O art. 54 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 A licença edilícia ou para localização e funcionamento de qualquer atividade ou atividade classificada como tolerável dependerá de aprovação de estudos de mitigações e compensações condizentes ao impacto gerado, além das exigências específicas de cada caso a ser cumprido para manutenção de seu funcionamento e continuidade de obras.” (NR)

Art. 24 Cria o art. 54-A da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 com a seguinte redação:

“Art. 54-A A licença edilícia ou para localização e funcionamento de qualquer atividade classificada como desconforme será aceita desde que comprovada a anterioridade a este dispositivo e mantenha as características e condições que ensejaram sua aprovação.” (NR)

Art. 25 O art. 55 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 Os usos econômicos, para efeito de análise e regulamentação, imposição de restrições de operação, devem adotar e seguir padronização da classificação nacional vigente, tendo por base a lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º As atividades econômicas serão identificadas pela respectiva descrição da CNAE, podendo ser agrupadas conforme a similaridade de uso e impacto urbano.

§ 2º As atividades econômicas poderão ser descritas utilizando as classificações mais amplas acima da subclasse, respeitando as divisões.” (NR)

Art. 26 Cria o art. 55-A da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

“Art. 55-A Sempre que houver atualização da CNAE, a Administração Pública Municipal deverá, se couber, promover a adequação das categorias de atividades econômicas.” (NR)

Art. 27 O art. 56 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 O remembramento de terrenos ou expansão de empreendimentos e empresas sobre terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação diferentes, ou ampliação de empreendimento e empresas em ‘uso desconforme’ agregando terrenos ao do endereço da empresa, classificará a partir de então os empreendimentos, usos e edificações sobre os mesmos como ‘usos toleráveis’ somente poderá ser aprovados mediante critérios correspondentes, nos termos do art. 54.” (NR)

Art. 28 O art. 59 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede;
- II - Anexo II - Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Cachoeira de Emas;
- III - Anexo III - Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
- IV - Anexo IV - tabela TERRITORIALIDADE DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO COM SETORES.” (NR)

Art. 29 O art. 61 da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 As revisões e alterações desta Lei Complementar somente podem ocorrer com fundamentação técnica pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e com manifestação do Conselho da Cidade.” (NR)

Art. 30 O Mapa de Zoneamento Urbano da Sede constante do ANEXO I da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022, deve ser compatibilizado com TABELA TERRITORIALIDADE DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO COM SETORES, Anexo IV, conforme estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 31 O Mapa Zoneamento Urbano do Distrito de Cachoeira de Emas constante do ANEXO II da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022, deve ser compatibilizado com TABELA TERRITORIALIDADE DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO COM SETORES, Anexo IV, conforme estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 32 Fica substituído o ANEXO III da Lei Complementar nº 184, de 9 de março de 2022, por Tabelas de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana, conforme estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 33 Fica substituído no ANEXO IV, o GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES pela tabela TERRITORIALIDADE DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

COM SETORES, conforme estabelecida na presente Lei Complementar, com a qual devem estar deve ser compatibilizado os Mapa de Zoneamento.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de dezembro de 2025.

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.

ANA LÍDIA DE SOUZA PELAIS.
Secretaria Municipal de Governo.
crab/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO IV

TERRITORIALIDADE DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO COM SETORES

DENOMINAÇÃO DO LOTEAMENTO/DESMEMBRAMENTO	SETOR GEOGRÁFICO	ZONA DE USO
CENTRO	001	ZAD
CENTRO	002	ZAD
CENTRO	003	ZAD
VILA URUPÊS	004	ZAD
CENTRO	004	ZAD
CENTRO	005	ZAD
CENTRO	006	ZAD
BAIRRO DO ROSÁRIO	007	ZAD
VILA STEOLA	008	ZAD
VILA GUILHERMINA	009	ZC
BAIRRO DA RAIA	010	ZC
JARDIM AMÉRICA	010	ZC
RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS	010	ZER1
VILA BRAZ	014	ZC
JARDIM ITÁLIA I; II; III e IV	011	ZC
VILA PINHEIRO	011	ZC
VILA SÃO JUDAS TADEU	011	ZC
JARDIM ELDORADO	012	ZC
RESIDENCIAL ELDORADO	012	ZC
JARDIM PETRÓPOLIS	013	ZC
DESM. VILA BRAZ	014	ZC
VILA BRAZ II	014	ZC
VILA NOVA	015	ZAD
VILA MILITAR	016	ZUI
JARDIM SÃO FERNANDO	017	ZC
JARDIM KAMEL	018	ZC
VILA BRASIL	018	ZC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

JARDIM KANEBO	018	ZC
JARDIM VERONA	019	ZC
ALTO DA CIDADE JARDIM	020	ZER1
CIDADE JARDIM – ÁREA A, B e C	020	ZER1
JARDIM ROMA	021	ZER1
VILA INDUSTRIAL	021	ZC
VILLAGE SANTA CLARA	021	ZER1
JARDIM PRIMAVERA	022	ZC
VILA REDENÇÃO	023	ZEIS1
RESIDENCIAL GARROVERS	024	ZC
VILA CONSTITUIÇÃO	024	ZC
VILA SÃO PEDRO	024	ZC
VILA PAULISTA	025	ZC
DESM. IRACEMA F. ALVES E IRMÃ	026	ZAD
VILA GUIMARÃES	026	ZAD
JARDIM CARLOS GOMES	027	ZER1
VILA GUSMÃO	027	ZC
RESIDENCIAL DAS ROSAS	028	ZC
JARDIM LEONAOR CRISTINA	028	ZC
VILA RINA	029	ZC
JARDIM LEONAOR CRISTINA	030	ZC
VILA MALAQUIAS	031	ZC
JARDIM FLORENÇA	032	ZER1
POSTO MONTA/HORTO	033	ZPA
POSTO DE MONTA	033	ZC
DESM. ORLANDO DOS SANTOS	034	ZC
JARDIM SANTA RITA	034	ZC
VILA BELMIRO	035	ZC
DISTRITO INDUSTRIAL	036	ZI3
JARDIM ELITE	037	ZER1
JARDIM SANTOS DUMONT	038	ZC
JARDIM MORUMBI	039	ZC
JARDIM BANDEIRANTES	040	ZC
JARDIM BRASÍLIA	041	ZC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

JARDIM RESIDENCIAL MARGARIDA	042	ZC
JARDIM FERRAREZZI	043	ZC
VERTENTES DO MAMONAL	044	ZER2
VILA ESPERANÇA	045	ZEIS1
JARDIM OLÍMPIO FELÍCIO	046	ZC
POLO INDUSTRIAL ORLANDO POGGI	047	ZI1
VIA ANHANGUERA	047	ZI1
JARDIM PAVESI	049	ZC
JARDIM PARQUE DOS EUCALIPTOS	050	ZC
RECANTO DOS COLIBRIS	051	RURAL
JARDIM LAURO POZZI	052	ZEIS1
JARDIM DO LAGO	053	ZC
JARDIM ROSIM	054	ZC
JARDIM SÃO LUCAS	054	ZEIS1
JARDIM PLANALTO	055	ZEIS1
JARDIM REDENTOR	056	ZEIS1
CJ HAB. SÃO VALENTIM	058	ZEIS1
CJ HAB. JARDIM DAS LARANJEIRAS	059	ZEIS1
VILA REAL	060	ZC
VILA SÃO JORGE	061	ZC
CIDADE JARDIM – ÁREA CENTRAL	062	ZER1
CIDADE JARDIM – EXPANSÃO	063	ZER1
JARDIM ANVERSA	064	ZEIS1
JARDIM FLAMBOYANT	065	ZER1
DESM. CHÁC PROPRIEDADE DE DEUS	066	ZAD
COND. RES. SUZANA	067	ZC
DESM. CAP. ANTONIO JOAQUIM MENDES	068	ZC
JARDIM CIDADE NOVA	069	ZC
JARDIM EUROPA	070	ZC
PARQUE CLAYTON MALAMAN	071	ZC
JARDIM VENEZA	072	ZC
RESIDENCIAL ILHA DO SOL	073	ZC
RESIDENCIAL RIO VERDE	073	ZC
JARDIM MILLENIUM	074	ZC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

JARDIM VERONA II	076	ZC
SEM DENOMINAÇÃO – CHAC SÃO SEBASTIÃO/AV. CAPITÃO ANTONIO JOAQUIM MENDES	077	ZC
JARDIM RESIDENCIAL FERRARI	078	ZEIS1
JARDIM ITÁLIA	079	ZC
JARDIM TERRAS DE SAN JOSÉ	080	ZC
VILLAGE CIDADE JARDIM	081	ZER1
JARDIM VELOSO	082	ZC
JARDIM RESIDENCIAL RIO VERDE	083	ZC
RESIDENCIAL CIDADE JARDIM	084	ZER1
RESIDENCIAL DO BOSQUE	084	ZER1
VIA EUBERTO NEMÉSIO P. DE GODOY	085	ZEU
JARDIM BELA VISTA	086	ZC
VILA SÃO BENTO	087	ZEIS1
CJ HAB. VILA SANTA FÉ	089	ZC
JARDIM SÃO PAULO	090	ZEIS1
CENTRO DE CACHOEIRA DE EMAS	091	ZC
CACHOEIRA DE EMAS	092	ZC
JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA	093	ZC
JARDIM CACHOEIRA	094	ZC
JARDIM LIMOEIRO	095	ZC
JARDIM QUINTA DAS FLORES	096	ZEIS1
PESQUEIRO MATÃO	097	RURAL
JARDIM VENEZA II	098	ZC
JARDIM RESIDENCIAL FERRARI II	100	ZEIS1
PARQUE TERRAS DE SANTA MARIA	101	ZEIS1
SÍTIO RIO BONITO	102	RURAL
TERRAZUL BA	103	ZEIS1
CHÁCARA SANTA CRUZ	104	ZEU
SERVIDÃO DE PASSAGEM – BAIRRO RAMALHO	105	ZC
JARDIM MAITÊ	106	ZC
TERRAMÉRICA RS	107	ZC
JARDIM ALTO DAS ÁRVORES	108	ZC
JARDIM GIRASSOL	109	ZC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

JARDIM SAIDEL	110	ZC
JARDIM SÃO JOÃO	111	ZC
JARDIM AMENT	112	ZC
JARDIM MARÍLIA	113	ZEIS1
JARDIM PORTAL D'SÃO JOSÉ	114	ZC
RESIDENCIAL SABIÁ	115	ZER1
JARDIM SANTO AGOSTINHO	116	ZC
JARDIM BOTÂNICO	117	ZC
OÁSIS RESIDENCE	003.020;	ZAD
EDIFÍCIO STAR VANN ESS – RAIA	013.001;	ZAD
DESM. MARCOS THIM DA SILVA	013.002;	ZC
RESIDENCIAL ALTO DOS JATOBÁ	013.003;	ZER1
COND. URSA MAIOR	013.004;	ZAD
COND. COLISEU	021.020;	ZER1
RESIDENCIAL VILA SUIÇA	026.002;	ZER1
RESIDENCIAL DAS FLORES	026.015;	ZER1
VILA ROMANA	026.025;	ZC
VILA BECK	031.013;	ZC
VILLE LEBERTÁ	031.015;	ZC
VILA SÃO GUIDO	031.017;	ZC
COND. EDIFC. VITÓRIA RÉGIA	031.018;	ZC
RESIDENCIAL PORTAL DOS JERIVÁS	031.022;	ZER1
POLO INDUSTRIAL GUILHERME MULLER Fº	034.020;	ZI2
JARDIM DOS IPÊS	035.026;	ZC
JARDIM RESIDENCIAL SAN MARTINHO	043.050;	ZC
RESIDENCIAL DO LAGO	068.004;	ZER1
JARDIM TREVISO	072.050;	ZC
JARDIM LUIZ DE CASTRO SANTOS	089.040;	ZEIS1
JARDIM SANTA CLARA	089.070;	ZEIS1
VILA SANTO ONOFRE	089.080;	ZEIS1
ONOFRE (JUNTO C/ JARDIM SANTA CLARA)	089.090;	ZEIS1
PESQUEIRO CACHOEIRA DE EMAS	093.011;	ZPA
COND. RES. HERMÍNIA BECK	007.006.001;	ZAD
EDIFÍCIO SPAZIO	026.018.006;	ZC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EDIFÍCIO SPAZIO PAINGUÁS II	026.018.008;	ZC
CENTRO	028.001;	ZAD
CENTRO-UNIAO-MIN.DA DEFESA-EXERCITO	032.001.001;	ZUI
CENTRO	032.001.002;	ZC
CENTRO	032.001.003;	ZC
JARDIM PRIMAVERA	032.001.004	ZC
JARDIM PRIMAVERA	032.009	ZC
JARDIM PRIMAVERA	032.013	ZC
VILA SANTA TEREZINHA	029.001	ZC
JARDIM BRASÍLIA (ÁREA EMPRESARIAL)	041.016	ZI4
JARDIM MORUMBI (ÁREA EMPRESARIAL)	039.013	ZI4
VILA SANTA FÉ (ÁREA EMPRESARIAL)	089.026	ZI2
VILA SANTA FÉ (ÁREA EMPRESARIAL)	089.027	ZI2
EXTENSÃO JARDIM LUIZ DE CASTRO SANTOS	089.041	ZEIS1
Área Industrial Anhanguera, É toda área englobada no Perímetro Urbano delimitado entre a Rodovia Anhanguera, Estrada Municipal PNG-070 conhecida como São Domingos e SP-225 – Engenheiro João Batista Cabral, sentido Oeste do Município.	Conforme Descrição	ZI1
Zona de Expansão Urbana 1 - Localizado a leste de Pirassununga pela direita sentido Cachoeira de Emas é delimitada do córrego Laranja Azeda até a ponte sobre a antiga FEPASA, do lado esquerdo delimitada pelo Córrego Batistela Córrego do Laranja Azeda, SP-201 até a divisa da AFA.	Conforme Descrição	ZEU1
Delimitada pela USP, Perímetro Urbano e Zona Urbana.	Conforme Descrição	ZAM
VILA URUPÊS(APP)	004.022.025	ZPA
VILA URUPÊS(APP)	004.022.027	ZPA
VILA URUPÊS(APP)	004.022.029	ZPA
VILA URUPÊS(APP)	004.022.030	ZPA
VILA URUPÊS(APP)	004.022.031	ZPA